

Senhor Superintendente,

DECISÃO GRUPOS G1 A G4 – ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

Informamos a V.Sa. que a empresa **ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.785.860/0001-88, devidamente estabelecida na Rua das Mangueiras 182C, BR 230, Km 09, Loteamento Amazônia Park, Cabedelo/PB, CEP: 58106-542, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão deste Pregoeiro, que habilitou a empresa PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.653.880/0001-80, com matriz na R. Senador João Câmara, nº 91, Centro, em Santa Cruz/RN, CEP nº 59.200-000 nos **Grupos G1 a G4** do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.042701/2019-76).

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019, Grupos G1 a G4.

Recorrente: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 00.785.860/0001-88

Recorrida: PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80

I – DO RELATÓRIO.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.042701/2019-76, tornou público o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019, tendo por objeto a “... escolha da proposta mais

vantajosa em registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição, compreendendo a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (desjejum, almoço e jantar), assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, a serem preparadas e distribuídas no Restaurante Universitário (RU) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no âmbito dos Campi I, II, III e IV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos”.

O Edital recebeu Recursos de Impugnação, tendo todos eles recebido iguais tratamento, análise e decisão, de forma tempestiva e com a devida publicidade.

Em 09/09/2019, reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA Nº 057/2019/UFPB/SOF, de 25 de julho de 2019, para dar início da sessão pública do citado Pregão.

Foram divulgadas as propostas recebidas, abrindo-se, em seguida, a fase de lances e classificação.

Diante da ordem de classificação dos licitantes, foram analisados e julgados os documentos relativos à habilitação, restando aceita e habilitada nos Grupos G1, G2, G3 e G4, a Licitante PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., **CNPJ 35.653.880/0001-80 (ora Recorrida)**.

Aberta a fase de interposição de recursos, a licitante ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, **CNPJ 00.785.860/0001-88 (ora Recorrente)** apresentou – para os quatro grupos – intenção de recurso, seguida de razões de recurso em igual teor e conteúdo para os 4 grupos, de modo tempestivo, em que se insurge quanto a aceitação das propostas da licitante recorrida, arguindo, em síntese, pela sua inabilitação, em conjunto com outras licitantes, mediante o descumprimento do item 1.2 do Edital (sic).

Citada cláusula 1.2 do edital diz o seguinte: 1.2. A licitação será dividida em 04 (quatro) itens (sendo cada item representado por um *Campus*), conforme tabela constante da Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo XII), facultando-se ao licitante a

participação em quantos itens forem de seu interesse, sendo vedado oferecer preço unitário nulo ou irrisório ou, ainda, superior àquele estimado pela Administração em qualquer(qualsquer) item(ns) deste certame licitatório.

Por necessidade de relatarmos os fatos para o correto julgamento do recurso, impomos a devida correção e informamos que o item citado diz respeito ao TERMO DE REFERÊNCIA [destacamos] e não ao Edital, como cita a Recorrente em toda a extensão de suas razões.

Referido item do Termo de Referência assim se expressa: 1.2. **Não serão aceitos lances e propostas inferiores a 35% do valor diário unitário estimado** nas tabelas abaixo, conforme os itens de desjejum, almoço e jantar, por entender como proposta inexequível para execução do serviço.

Após colacionar excertos legais que entende sustentar suas pretensões, em longas citações e reproduções textuais, ao fim, requereu a Recorrente que o recurso seja processado e aceito, com a conseqüente reforma do julgamento administrativo que declarou a licitante ora recorrida, PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 como regularmente habilitada no presente certame, para que a dita empresa passe a ser considerada como INABILITADA no processo licitatório supra especificado e, além disso, que "... todos os lances e propostas que não observaram o critério de exequibilidade previsto no item 1.2 do edital [sic] que regulou o certame, ou seja, que os lances ou propostas inferiores a 35 % do valor diário estimado na tabela constante no item 1.3 sejam excluídas do processo licitatório por não atenderem o critério objetivo de exequibilidade estabelecido no edital.

Por sua vez, a licitante recorrida PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80, apresentou, em sede de Contrarrazões, igualmente em igual teor e conteúdo para todos os grupos, o seguinte:

a) Que as intenções recursais apresentadas foram extremamente genéricas, não apontando qualquer fundamentação específica a fim de justificar a reforma da decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora. Tal intenção recursal viola flagrantemente o Edital, visto que não apresenta a síntese das razões recursais de forma motivada;

- b) Que a intenção recursal é manifestamente genérica e não aponta de forma fundamentada os motivos que justificam a impugnação da decisão recorrida;
- c) Que os recursos são protelatórios e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório;
- d) Que houve pleno atendimento de todos os requisitos de habilitação e proposta/planilhas do edital por parte da recorrida e da correta inabilitação da recorrente, para tanto, basta analisar a documentação já apresentada.
- e) Que é confuso e equivocado o entendimento das Recorrentes no que se refere a fantasiosa alegação que a recorrida/vencedora baixou para menos que 35% do valor do objeto de alguns itens do edital.
- f) Que conforme planilhas, já apresentadas a tempo e modo, fica claro que as recorrentes fizeram alegações infundadas e baseadas em maquiagem contábil, visando obter proveito indevido e prejudicar não só a vencedora, mas o certame e o interesse público de uma forma geral, o que não pode prosperar e merece reprimenda legal exemplar por parte desta CPL. Seguem-se diversos cálculos que dispensamos na presente decisão.

Os Recursos são tempestivos. Passamos à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DOS FATOS.

A Administração realizou pesquisa de mercado (conforme teor do processo administrativo já identificado no preâmbulo, entre as fls. 07 e 33), obtendo, ao fim, ao cabo, APENAS DOIS ORÇAMENTOS [destacamos] para balizar a elaboração de sua estimativa de preços máximos que pretendia pagar pelos serviços objeto da presente licitação. Um deles foi apresentado pela Licitante Recorrente, que ainda tomou parte do Certame com 2 (duas) empresas, mantidas sob a mesma direção, denunciadas pelo sistema comprasnet como “sócios ou dirigentes em comum”, em todos os Grupos, com

propostas de valores semelhantes, ensejando investigação de conduta tipificada no art. 7º da Lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002.

A esse propósito, e de acordo com decisões de Órgãos e Tribunais de Controle, a Administração deve atentar-se ao cenário de participação conjunta em um mesmo objeto, de empresas distintas que possuam dirigentes em comum, uma vez que se cria a cogitação de que tais empresas violariam o sigilo da proposta, além da prática de conluio, prejudicando a busca do preço mais vantajoso. Esta situação pode afrontar os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na competitividade do certame.

Neste sentido insta trazer à tona o procedimento adotado pelo sistema de Compras Governamentais, “Comprasnet”, plataforma de compras eletrônicas do Governo Federal. Atualmente, o sistema consegue identificar relação do quadro societário e parentesco entre as empresas licitantes disparando alerta à Autoridade Competente, de modo que este esteja atento à situação.

Talvez o procedimento por parte do comprasnet seja desconhecido por parte dessas empresas. O fato é que a plataforma alerta a relação societária para que o pregoeiro tenha ciência de tal cenário.

Embora, de súbito não seja possível haver motivos suficientes para alijar os licitantes, a combinação de atos que possam ensejar condutas fraudulentas deverá ser acompanhada com rigidez.

Pois bem: a partir dos dois únicos orçamentos, que considerou válidos e suficientes, a Administração tratou de criar um fator para definir uma espécie de “critério definitivo” de inexequibilidade das propostas, qual seja, 35% (Trinta e Cinco por cento) da sua estimativa, inserindo tal regramento no já citado item 1.2 do Termo de Referência.

Confiantes em tal regramento, apresentamos, em chat, a advertência para que fossem tomados os devidos cuidados na apresentação dos lances, de modo a evitar a quebra da competitividade, mediante uma possível desclassificação em massa daqueles licitantes

que, por alguma razão, não tivessem entendido citado regramento, cuja necessidade de esclarecimento antes do início da sessão pública já enunciava a falta de clareza na sua redação.

Assim escrevemos no chat: (09/09/2019 11:29:48) Sugerimos aos Srs. Licitantes que leiam com atenção o item 1.2 do Termo de Referência.

Qual foi a nossa surpresa, quando finalizada a fase de lances, percebemos que cerca de 8 (oito) propostas (ou mais) em cada grupo encontravam-se abaixo da “regra dos 35%”, impedindo-nos de julgá-las inexeqüíveis de pronto. Desclassificá-las sumariamente traria, para o interesse público, a usurpação do benefício da dúvida.

Lembramos que o edital estabelece, em sua cláusula 7.3 que “Se houver INDÍCIOS [destacamos] de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta”.

Já a cláusula 7.4 do Edital assim se expressa: “Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO FOR FLAGRANTE E EVIDENTE [destacamos] pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

A própria Recorrente teve o cuidado de assim se expressar em sede de razões: “A exigência contida no item 7.4 do edital encontra guarida nos artigos 43 e 48 da Lei nº 8.666/93, para INDÍCIOS [destacamos] de inexequibilidade e sua necessária diligência”.

Até porque o art. 48, §1º da Lei 8.666/93 destaca a expressão “manifestamente exeqüíveis” não é absoluta, servindo apenas para evidenciar aqueles preços que demandem comprovação.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração".

Nesse sentido, observe a manifestação do TCU, em seu Acórdão 230/2000 – Plenário: "8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações".

Necessário salientar que o TCU orienta a Administração em OFERECER OPORTUNIDADE DO LICITANTE EM DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA [destacamos] antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, nesses termos: "**Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 NÃO SÃO ABSOLUTOS [destacamos], devendo a instituição pública contratante ADOTAR PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À AFERIÇÃO DA VIABILIDADE DOS VALORES OFERTADOS, ANTES DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE [destacamos].**

Assim, cuidou-se para que, em cumprimento dos dispositivos legais citados nas mensagens do pregão, quais sejam: art. 5º, LV, da Constituição Federal (Ampla Defesa e Contraditório), o Art. 43, § 3 da Lei de Licitações (Diligência), o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002 (indícios de inexequibilidade) foram solicitados dos licitantes, por ordem de classificação que sanassem o questionamento da possível inexequibilidade, por meio do chat do sistema comprasnet, convocando-os a apresentar material que comprovasse a viabilidade de suas propostas.

Foram apresentados alguns atestados de capacidade técnica, contratos firmados recentemente e notas fiscais recentes, comprovando, assim, o preço praticado nas propostas e conseqüentemente a capacidade das licitantes convocadas, em executar contratos semelhantes.

Uma vez aceito o material probatório da viabilidade das propostas, foram convocados os anexos para fins de habilitação, mantendo-se, como já foi dito, a ordem classificatória.

Dessa forma, restou aceita e habilitada a proposta da licitante PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 para todos os grupos.

III – DA MOTIVAÇÃO.

A proposta anual da empresa Recorrida, PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 para os Grupos foi, respectivamente, da ordem de **R\$ 6.335.200,00 (Seis Milhões e Trezentos e Trinta e Cinco Mil e Duzentos Reais)** para o Grupo G1; **R\$ 2.144.840,00 (Dois Milhões e Cento e Quarenta e Quatro Mil e Oitocentos e Quarenta Reais)** para o Grupo G2; **R\$ 2.565.500,00 (Dois Milhões e Quinhentos e Sessenta e Cinco Mil e Quinhentos Reais)** para o Grupo G3 e **R\$ 848.200,00 (Oitocentos e Quarenta e Oito Mil e Duzentos Reais)** para o Grupo G4, totalizando **R\$ 11.893.740,00 (Onze Milhões e Oitocentos e Noventa e Três Mil e Setecentos e Quarenta Reais)**.

Já as propostas da Recorrente após a fase de lances foram, respectivamente, da ordem de R\$ 7.267.000,00 (Sete Milhões e Duzentos e Sessenta e Sete Mil Reais) para o Grupo G1; R\$ 2.604.615,00 (Dois Milhões e Seiscentos e Quatro Mil e Seiscentos e Quinze Reais) para o Grupo G2; R\$ 3.407.950,00 (Três Milhões e Quatrocentos e Sete Mil e Novecentos e Cinquenta Reais) para o Grupo G3; e R\$ 1.491.400,00 (Um Milhão e Quatrocentos e Noventa e Um Mil e Quatrocentos Reais) para o Grupo G4, totalizando R\$ 14.770.965,00 (Quatorze Milhões e Setecentos e Setenta Mil e Novecentos e Sessenta e Cinco Reais).

As propostas individuais classificaram a Recorrente, respectivamente, em décimo lugar, décimo segundo lugar, décimo lugar e décimo quinto lugar na ordem de classificação de valores das licitantes aptas a prosseguir na fase de aceitação de propostas, para os Grupos de G1 a G4, nessa ordem.

Sob o ponto de vista de valor global anual das propostas, a diferença de valores ente Recorrente e Recorrida para os grupos é da ordem de **R\$ 2.877.225,00 (Dois Milhões e**

Oitocentos e Setenta e Sete Mil e Duzentos e Vinte e Cinco Reais), donde se verifica inequívoca vantajosidade.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, o Pregoeiro poderá deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais, como no exemplo do caso concreto, a presunção de inexequibilidade.

In casu, a análise ultrapassa os limites meramente formais, impostos pela Administração fixados no Termo de Referência, e não em Edital, levando-nos a crer, em um primeiro momento e salvo melhor juízo, que os métodos utilizados pela Administração no intuito de apurar a exequibilidade das propostas demonstraram-se ineficazes, com o risco de descumprir o interesse público em relação a economia de recursos, uma vez que o equívoco pode não estar na proposta baixa da licitante recorrida mas, sim, na má estimativa elaborada pela Administração.

Quanto a busca pela vantajosidade das propostas, observe-se o que dizem o preâmbulo do Edital e a legislação vigente. Vejamos:

Do Edital: “... escolha da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA [destacamos] em registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição, compreendendo a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (...).”

Da redação da lei 8666, Art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA [destacamos] para a administração (...).”

Da redação do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, “Art 2, § 2º: “Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam AFERIR O MENOR PREÇO [destacamos], devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento (...).”

Em face dos argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se que não há razoabilidade no pleito, vez que a licitante recorrida demonstrou, por meio de documentos e atestados, reunir as condições mínimas para aceitar um novo contrato com a Administração, sujeitando-se, por conseguinte, às eventuais sanções que lhe venham a ser aplicadas em face de má execução contratual.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da Decisão que classificou a empresa Recorrida, manifestando prévia intenção, aduzindo eventuais ofensas a normas e condições do Edital, mediante interpretação segundo seu entendimento exclusivo.

Os pedidos da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a proposta da Recorrida atende aos princípios administrativos, tendo ainda a premissa fundamental de ser a de maior vantajosidade para a Administração e ao atendimento à supremacia do interesse público, ao passo em que mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para esse objetivo.

Há uma vasta jurisprudência em alusão à pesquisa de mercado, às diligências e aos indícios de inexecuibilidade, tendo sido, inclusive, reunida em súmula do TCU. Colacionamos algumas. Vejamos:

Da Pesquisa de Mercado:

Acórdão 1108/2007 – Plenário: “Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado” (Sumário).

Acórdão 1100/2008 – Plenário: “9.4.1. Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo”.

Acórdão 284/2008 – Plenário: “4. No caso em exame, além de (...) não ter demonstrado o cuidado necessário ao lidar com a questão, ainda existe a agravante de a pesquisa de preço de referência ter sido feita com apenas uma empresa, exatamente a que acabou por vencer o pregão. Um levantamento tão restrito não permite estabelecer um parâmetro razoável para o valor da aquisição, não devendo ter sido utilizado para amparar a desclassificação de tantos licitantes” (Voto).

Acórdão 2102/2019 - Plenário: “9.1.1. as fragilidades no processo de orçamentação, especialmente no tocante à pesquisa de preços de equipamentos (pesquisa de preços somente junto a potenciais fornecedores, ausência de exame crítico de cotações, licitações anteriores, bancos e preços (...) dentre outros) impedem a administração pública de avaliar a vantajosidade da proposta, bem como o custo da contratação, e afrontam ao disposto no art. 31, caput, e § 3º, da Lei 13.303/2016; nos arts. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea f, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993”.

Da desclassificação por presunção de inexecuibilidade:

SÚMULA TCU Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA [destacamos].

Acórdão 284/2008-Plenário: “O exercício do juízo de inexecuibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado”.

“3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DAS PROPOSTAS MAIS BAIXAS. Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto

contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como, por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade”. (Voto)

Da Diligência:

A realização de diligência representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA ADMINISTRAÇÃO, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

Acórdão 2159/2016 – Plenário: “... cabe ao pregoeiro o encaminhamento de diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Acórdão 1795/2015 – Plenário: “... é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.

Acórdão 3615/2013 – Plenário: “... é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”.

Acórdão 3418/2014 – Plenário; “... ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.

É importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, PELA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA OU AMPLA COMPETITIVIDADE [destacamos].

Dessa forma, não há o que se falar em revogar a habilitação da Recorrida, nem muito menos eventualmente desclassificar as demais propostas, para todos os Grupos.

V – DO EXAME DO MÉRITO.

A Lei nº 10.520/2002 e os decretos regulamentares da modalidade pregão (Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005) definem que o Pregoeiro, ao analisar uma INTENÇÃO DE RECURSO, deverá se limitar ao pronunciamento quanto ao “acolhimento” ou não da intenção, ou seja, deve restringir-se ao exame da existência dos pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade), quais sejam Sucumbência (somente aquele interessado que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto); Tempestividade; Legitimidade (quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente); Interesse (mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático, no caso concreto); Motivação e Regularidade formal.

Segundo entendimento do TCU (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo), o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos

citados pressupostos recursais, constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

Assim, em relação à intenção recursal, o Pregoeiro poderá: 1) aceitar a intenção, abrindo prazo para apresentação das razões recursais ou 2) rejeitar a intenção de recurso, devendo motivar a decisão negativa de admissibilidade.

No tocante ao recurso propriamente dito, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas: 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, pelo princípio de autotutela; 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal; 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

O interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário, quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido, e útil, quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

No momento do Juízo de Admissibilidade da intenção de recurso não cabe exame do mérito, visto que tal prerrogativa cabe ao superior, mas verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Daí a sua aceitação, uma vez que o Pregoeiro não possui competência para examinar os aspectos formais da Intenção do Recurso, pois não há guarida para este analisá-la de forma antecipada e segundo suas próprias convicções, cerceando o direito subjetivo da licitante recorrente. O mérito da intenção somente será tratado na peça recursal.

A Recorrente, in casu, classificada, respectivamente, em décimo lugar, décimo segundo lugar, décimo lugar e décimo quinto lugar na ordem de classificação de valores das

licitantes aptas a prosseguir na fase de aceitação de propostas, para os Grupos G1, G2, G3 e G4, nessa ordem, pleiteia – em apertada síntese – que seja declarada inabilitada ou desclassificada a empresa vencedora e ora recorrida PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80, E TODAS AS DEMAIS, como já foi mencionado no presente texto, sendo que somente em tal hipótese é que uma reforma das decisões tomadas conduza a qualquer benefício imediato para si.

Estamos, portanto, diante da total ausência de interesse ou legitimidade processual, tornando-se impossível o prosseguimento da demanda vez que a tutela jurisdicional perseguida não surtirá tamanha efetividade como surtiria se não houvesse aqueles supostos defeitos apontados pela recorrente.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 295), são necessários dois pressupostos para configurar o interesse recursal, a saber: a) necessidade (o recurso deverá ser o único meio para a obtenção do resultado pretendido pelo recorrente); b) utilidade (o recurso deve subtrair ou ao menos atenuar o gravame, trazendo, assim, um resultado prático mais vantajoso para o recorrente).

Sendo assim, para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse repousa no binômio utilidade-necessidade. À Recorrente incumbe-se o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida, devendo, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa.

Em outras palavras, o interessado deve vislumbrar, na interposição do recurso, alguma utilidade que somente poderá ser obtida através da via recursal, fazendo-se necessário para tanto que a parte interessada em recorrer tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência do pronunciamento judicial a ser atacada ou tenha ficado insatisfeita com tal decisão.

Logo, tanto a legislação pertinente quanto as normas do Edital conduzem ao não conhecimento e o não provimento do Recurso Administrativo interposto.

VI – DA DECISÃO.

Isto posto, não conhecemos e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.785.860/0001-88, referente aos QUATRO GRUPOS do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 015/2019**, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da Recorrida PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 para os mesmos Grupos, de G1 a G4.

João Pessoa, 07 de Outubro de 2019.

AUGUSTO CESAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

PREGOEIRO

Senhor Superintendente,

DECISÃO GRUPO G1 – MEIODIA REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI

Informamos a V.Sa. que a empresa MEIODIA REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.328.834/0001-84, devidamente estabelecida na Av. Rio Pitimbu, 256 – Emaus, Parnamirim/RN, CEP: 59149-120, Telefone (84) 3645-2051, sac@meiodiarefeicoes.com.br, alberto.sobral@meiodiarefeicoes.com.br, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão deste Pregoeiro, que habilitou a empresa PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.653.880/0001-80, com matriz na R. Senador João Câmara, nº 91, Centro, em Santa Cruz/RN, CEP nº 59.200-000 no Grupo G1 do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.042701/2019-76).

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: **NÃO PROCEDE.**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019, Grupo G1.

Recorrente: MEIODIA REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI, **CNPJ** 10.328.834/0001-84

Recorrida: PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., **CNPJ** 35.653.880/0001-80

I – DO RELATÓRIO.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.042701/2019-76, tornou público o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019, tendo por objeto a “... **escolha da proposta mais vantajosa** em registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição, compreendendo a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (desjejum, almoço e jantar), assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, a serem preparadas e distribuídas no Restaurante Universitário (RU) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no âmbito dos Campi I, II, III e IV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos”.

O Edital recebeu Recursos de Impugnação, tendo todos eles recebido iguais tratamento, análise e decisão, de forma tempestiva e com a devida publicidade.

Em 09/09/2019, reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA Nº 057/2019/UFPB/SOF, de 25 de julho de 2019, para dar início da sessão pública do citado Pregão.

Foram divulgadas as propostas recebidas, abrindo-se, em seguida, a fase de lances e classificação.

Diante da ordem de classificação dos licitantes, foram analisados e julgados os documentos relativos à habilitação, restando aceita e habilitada no Grupo G1 a Licitante PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 **(ora Recorrida)**.

Aberta a fase de interposição de recursos, a licitante MEIODIA REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 10.328.834/0001-84 **(ora Recorrente)** apresentou intenção de recurso, seguida de razões de recurso, de modo tempestivo, em que se insurge quanto a aceitação da proposta da licitante recorrida, arguindo, em síntese, pela sua inabilitação, mediante o descumprimento do Edital, a saber: o preenchimento do Anexo XI, com Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública (item 23.14.11) e apresentação de Planilha de Preços, conforme item 9.1.2 do Edital.

Após colacionar excertos legais que entende sustentar suas pretensões, em longas citações e reproduções textuais, ao fim, requereu a recorrente que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa ora recorrida, PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 como regularmente habilitada no presente certame, para que a dita empresa passe a ser considerada como INABILITADA para prosseguir no processo licitatório supra especificado.

Por sua vez, a licitante recorrida PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80, apresentou, em sede de Contrarrazões, o seguinte:

g) Que as intenções recursais apresentadas foram extremamente genéricas, não apontando qualquer fundamentação específica a fim de justificar a reforma da decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora. Tal intenção recursal viola flagrantemente o Edital, visto que não apresenta a síntese das razões recursais de forma motivada;

h) Que a intenção recursal é manifestamente genérica e não aponta de forma fundamentada os motivos que justificam a impugnação da decisão recorrida;

- i) Que os recursos são protelatórios e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório;
- j) Que a documentação apresentada pela recorrida engloba até além ao que ficou requerido no Edital e pela CPL (...) não sendo crível que se tenha exigência exacerbada para inabilitar empresa com proposta mais vantajosa para o erário público
- k) Que pelas razões expostas, não há qualquer irregularidade na documentação e proposta da recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.

O Recurso é tempestivo. Passamos à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DOS FATOS.

A proposta anual da empresa Recorrida, PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 para o Grupo G1, foi da ordem de **R\$ 6.335.200,00 (Seis Milhões e Trezentos e Trinta e Cinco Mil e Duzentos Reais)**. Já a proposta da Recorrente após a fase de lances foi da ordem de R\$ 6.461.600,00 (Seis Milhões e Quatrocentos e Sessenta e Um Mil e Seiscentos Reais), valor esse que a classificou em **terceiro lugar**, na ordem de classificação de valores das licitantes aptas a prosseguir na fase de aceitação de propostas, imediatamente após a Recorrida Vencedora.

Sob o ponto de vista de valor global anual da proposta para o citado Grupo, a diferença de valores ente Recorrente e Recorrida é da ordem de R\$ 126.400,00 (Cento e Vinte e Seis Mil e Quatrocentos Reais), donde se verifica inequívoca vantajosidade.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, o Pregoeiro poderá deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais, como, no exemplo do caso concreto, a qualificação econômica financeira e habilitação técnica de uma Licitante.

Neste caso, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório.

Em face dos argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se que não há razoabilidade no pleito, vez que a) A licitante recorrida demonstrou, por meio de documentos e atestados, reunir as condições mínimas para aceitar um novo contrato com a Administração; b) Não há previsão editalícia formal para exigência de preenchimento do Anexo XI; c) Poderá formalizar junto a Administração, por ocasião da eventual contratação (ou ata do Sistema de Registro de Preços), a composição de seus custos, cuja exeqüibilidade foi comprovada mediante apresentação de Notas Fiscais recentes, cujos valores unitários se coadunam com aqueles ora propostos.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da Decisão que classificou a empresa Recorrida, manifestando prévia intenção, aduzindo eventuais ofensas a normas e condições do Edital, mediante interpretação segundo seu entendimento exclusivo.

Os pedidos da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a proposta da Recorrida atende aos princípios administrativos, tendo ainda a premissa fundamental de ser a de maior vantajosidade para a Administração e ao atendimento à supremacia do interesse público, ao passo em que mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para esse objetivo.

No tocante ao Recurso apresentado pela Licitante inconformada, não houve violação aos Princípios da Administração, visto que todo o certame transcorreu dentro da máxima publicidade e legalidade, diante dos fatos já apresentados.

Para citar o Jurista Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, aprendemos que “é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou

irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação”.

Em suma, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na Lei ou no Edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara: “Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente”.

Continuando: “Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital”.

E conclui: “Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Em corroboração, a Lei 8.666/93 faculta, em seu art. 32, § 4º, que PODERÁ ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

No âmbito do TCU, há que se referenciar o Acórdão 1795/2015 – Plenário, que estabelece: “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no

art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.

Já o Acórdão 3615/2013 – Plenário diz: “É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”.

Dessa forma, não há o que se falar em revogar a habilitação da Recorrida.

IV – DO EXAME DO MÉRITO.

A Recorrente, in casu, classificada em **TERCEIRO LUGAR**, imediatamente após a Recorrida Vencedora pleiteia – em apertada síntese – que esta seja declarada inabilitada ou desclassificada, conduzindo ao benefício imediato para si.

Logo, tanto a legislação pertinente quanto as normas do Edital conduzem ao conhecimento do Recurso Administrativo interposto.

V – DA DECISÃO.

Isto posto, **conhecemos** para, no mérito, **negar provimento** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MEIODIA REFEICOES INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 10.328.834/0001-84, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 015/2019**, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da Recorrida PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 para o Grupo G1.

João Pessoa, 07 de Outubro de 2019.

AUGUSTO CESAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA
PREGOEIRO

Senhor Superintendente,

DECISÃO GRUPOS G1 A G4 – NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI

Informamos a V.Sa. que a empresa **NAVE COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº **04.268.760/0001-35**, devidamente estabelecida na Rodovia BR 101, s/nº, Km 7,2, Emaús, Parnamirim/RN, CEP: 59.149-070, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão deste Pregoeiro, que habilitou a empresa **PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **35.653.880/0001-80**, com matriz na R. Senador João Câmara, nº 91, Centro, em Santa Cruz/RN, CEP nº 59.200-000 nos **Grupos G1 a G4** do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.042701/2019-76).

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: **NÃO PROCEDE.**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019, Grupos G1 a G4.

Recorrente: NAVE COM. E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 04.268.760/0001-35

Recorrida: PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80

I – DO RELATÓRIO.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.042701/2019-76, tornou público o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019, tendo por objeto a “... **escolha da proposta mais vantajosa** em registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em

prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição, compreendendo a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (desjejum, almoço e jantar), assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, a serem preparadas e distribuídas no Restaurante Universitário (RU) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no âmbito dos Campi I, II, III e IV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos”.

O Edital recebeu Recursos de Impugnação, tendo todos eles recebido iguais tratamento, análise e decisão, de forma tempestiva e com a devida publicidade.

Em 09/09/2019, reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA Nº 057/2019/UFPB/SOF, de 25 de julho de 2019, para dar início da sessão pública do citado Pregão.

Foram divulgadas as propostas recebidas, abrindo-se, em seguida, a fase de lances e classificação.

Diante da ordem de classificação dos licitantes, foram analisados e julgados os documentos relativos à habilitação, restando aceita e habilitada nos Grupos G1, G2, G3 e G4, a Licitante PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 (**ora Recorrida**).

Aberta a fase de interposição de recursos, a licitante NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 04.268.760/0001-35 (**ora Recorrente**) apresentou – para os quatro grupos – intenção de recurso, seguida de razões de recurso em igual teor e conteúdo para os 4 grupos, de modo tempestivo, em que se insurge quanto a aceitação das propostas da licitante recorrida, arguindo, em síntese, pela sua inabilitação, em conjunto com outras licitantes, mediante o descumprimento do item 1.2 do Termo de Referência.

Referido item do termo de Referência assim se expressa: 1.2. **Não serão aceitos lances e propostas inferiores a 35% do valor diário unitário estimado** nas tabelas abaixo,

conforme os itens de desjejum, almoço e jantar, por entender como proposta inexequível para execução do serviço.

Após colacionar excertos legais que entende sustentar suas pretensões, em longas citações e reproduções textuais, ao fim, requereu a Recorrente a revisão do julgamento que considerou classificadas as propostas apresentadas pela empresa PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80, com a necessária desclassificação das referidas para os Grupos 1, 2 3, e 4 do presente certame, devendo o processo retornar a referida fase, com a convocação das empresas que tenham atendido a regra editalícia estabelecida, qual seja, o respeito ao disposto no Item 1.2 do Termo de Referência (Anexo I).

Por sua vez, a licitante recorrida PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80, apresentou, em sede de Contrarrazões, igualmente em igual teor e conteúdo para todos os grupos, o seguinte:

- l) Que as intenções recursais apresentadas foram extremamente genéricas, não apontando qualquer fundamentação específica a fim de justificar a reforma da decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora. Tal intenção recursal viola flagrantemente o Edital, visto que não apresenta a síntese das razões recursais de forma motivada;
- m) Que a intenção recursal é manifestamente genérica e não aponta de forma fundamentada os motivos que justificam a impugnação da decisão recorrida;
- n) Que os recursos são protelatórios e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório;
- o) Que houve pleno atendimento de todos os requisitos de habilitação e proposta/planilhas do edital por parte da recorrida e da correta inabilitação da recorrente, para tanto, basta analisar a documentação já apresentada.
- p) Que é confuso e equivocado o entendimento das Recorrentes no que se refere a fantasiosa alegação que a recorrida/vencedora baixou para menos que 35% do valor do objeto de alguns itens do edital.

q) Que conforme planilhas, já apresentadas a tempo e modo, fica claro que as recorrentes fizeram alegações infundadas e baseadas em maquiagem contábil, visando obter proveito indevido e prejudicar não só a vencedora, mas o certame e o interesse público de uma forma geral, o que não pode prosperar e merece reprimenda legal exemplar por parte desta CPL. Seguem-se diversos cálculos que dispensamos na presente decisão.

Os Recursos são tempestivos. Passamos à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DOS FATOS.

A Administração realizou pesquisa de mercado (conforme teor do processo administrativo já identificado no preâmbulo, entre as fls. 07 e 33), obtendo, ao fim, ao cabo, APENAS DOIS ORÇAMENTOS [destacamos] para balizar a elaboração de sua estimativa de preços máximos que pretendia pagar pelos serviços objeto da presente licitação. Um deles foi apresentado pela Licitante Recorrente.

A partir desses dois únicos orçamentos, que considerou válidos e suficientes, a Administração tratou de criar um fator para definir uma espécie de “critério definitivo” de inexequibilidade das propostas, qual seja, 35% (Trinta e Cinco por cento) da sua estimativa, inserindo tal regramento no já citado item 1.2 do Termo de Referência.

Confiantes em tal regramento, apresentamos, em chat, a advertência para que fossem tomados os devidos cuidados na apresentação dos lances, de modo a evitar a quebra da competitividade, mediante uma possível desclassificação em massa daqueles licitantes que, por alguma razão, não tivessem entendido citado regramento, cuja necessidade de esclarecimento antes do início da sessão pública já enunciava a falta de clareza na sua redação.

Assim escrevemos no chat: (09/09/2019 11:29:48) Sugerimos aos Srs. Licitantes que leiam com atenção o item 1.2 do Termo de Referência.

Qual foi a nossa surpresa, quando finalizada a fase de lances, percebemos que cerca de 8 (oito) propostas (ou mais) em cada grupo encontravam-se abaixo da “regra dos 35%”, impedindo-nos de julgá-las inexeqüíveis de pronto. Desclassificá-las sumariamente traria, para o interesse público, a usurpação do benefício da dúvida.

Lembramos que o edital estabelece, em sua cláusula 7.3 que “Se houver INDÍCIOS [destacamos] de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta”.

Já a cláusula 7.4 do Edital assim se expressa: “Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO FOR FLAGRANTE E EVIDENTE [destacamos] pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Até porque o art. 48, §1º da Lei 8.666/93 destaca a expressão “manifestamente exequíveis” não é absoluta, servindo apenas para evidenciar aqueles preços que demandem comprovação.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.

Nesse sentido, observe a manifestação do TCU, em seu Acórdão 230/2000 – Plenário: “8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes

àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”.

Necessário salientar que o TCU orienta a Administração em OFERECER OPORTUNIDADE DO LICITANTE EM DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA [destacamos] antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, nesses termos: **“Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 NÃO SÃO ABSOLUTOS [destacamos], devendo a instituição pública contratante ADOTAR PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À AFERIÇÃO DA VIABILIDADE DOS VALORES OFERTADOS, ANTES DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE [destacamos].**

Assim, cuidou-se para que, em cumprimento dos dispositivos legais citados nas mensagens do pregão, quais sejam: art. 5º, LV, da Constituição Federal (Ampla Defesa e Contraditório), o Art. 43, § 3 da Lei de Licitações (Diligência), o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002 (indícios de inexequibilidade) foram solicitados dos licitantes, por ordem de classificação que sanassem o questionamento da possível inexequibilidade, por meio do chat do sistema comprasnet, convocando-os a apresentar material que comprovasse a viabilidade de suas propostas.

Foram apresentados alguns atestados de capacidade técnica, contratos firmados recentemente e notas fiscais recentes, comprovando, assim, o preço praticado nas propostas e conseqüentemente a capacidade das licitantes convocadas, em executar contratos semelhantes.

Uma vez aceito o material probatório da viabilidade das propostas, foram convocados os anexos para fins de habilitação, mantendo-se, como já foi dito, a ordem classificatória.

Dessa forma, restou aceita e habilitada a proposta da licitante PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 para todos os grupos.

III – DA MOTIVAÇÃO.

A proposta anual da empresa Recorrida, PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 para os Grupos foi, respectivamente, da ordem de **R\$ 6.335.200,00 (Seis Milhões e Trezentos e Trinta e Cinco Mil e Duzentos Reais)** para o Grupo G1; **R\$ 2.144.840,00 (Dois Milhões e Cento e Quarenta e Quatro Mil e Oitocentos e Quarenta Reais)** para o Grupo G2; **R\$ 2.565.500,00 (Dois Milhões e Quinhentos e Sessenta e Cinco Mil e Quinhentos Reais)** para o Grupo G3 e **R\$ 848.200,00 (Oitocentos e Quarenta e Oito Mil e Duzentos Reais)** para o Grupo G4, totalizando **R\$ 11.893.740,00 (Onze Milhões e Oitocentos e Noventa e Três Mil e Setecentos e Quarenta Reais)**.

Já as propostas da Recorrente após a fase de lances foram, respectivamente, da ordem de R\$ 7.272.800,00 (Sete Milhões e Duzentos e Setenta e Dois Mil e Oitocentos Reais) para o Grupo G1; R\$ 2.606.720,00 (Dois Milhões e Seiscentos e Seis Mil e Setecentos e Vinte Reais) para o Grupo G2; R\$ 3.410.700,00 (Três Milhões e Quatrocentos e Dez Mil e Setecentos Reais) para o Grupo G3; e R\$ 1.277.930,00 (Um Milhão e Quatrocentos e Noventa e Um Mil e Quatrocentos Reais) para o Grupo G4, totalizando R\$ 14.568.150,00 (Quatorze Milhões e Quinhentos e Sessenta e Oito Mil e Cento e Cinquenta Reais).

As propostas individuais classificaram a Recorrente, respectivamente, em décimo terceiro lugar, décimo quarto lugar, décimo segundo lugar e décimo lugar na ordem de classificação de valores das licitantes aptas a prosseguir na fase de aceitação de propostas, para os Grupos de G1 a G4, nessa ordem.

Sob o ponto de vista de valor global anual das propostas, a diferença de valores ente Recorrente e Recorrida para os grupos é da ordem de **R\$ 2.674.410,00 (Dois Milhões e Seiscentos e Setenta e Quatro Mil e Quatrocentos e Dez Reais)**, donde se verifica inequívoca vantajosidade.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, o Pregoeiro poderá deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais, como no exemplo do caso concreto, a presunção de inexequibilidade.

In casu, a análise ultrapassa os limites meramente formais, impostos pela Administração fixados no Termo de Referência, e não em Edital, levando-nos a crer, em um primeiro

momento e salvo melhor juízo, que os métodos utilizados pela Administração no intuito de apurar a exequibilidade das propostas demonstraram-se ineficazes, com o risco de descumprir o interesse público em relação a economia de recursos, uma vez que o equívoco pode não estar na proposta baixa da licitante recorrida mas, sim, na má estimativa elaborada pela Administração..

Quanto a busca pela vantajosidade das propostas, observe-se o que dizem o preâmbulo do Edital e a legislação vigente. Vejamos:

Do Edital: “... escolha da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA [destacamos] em registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição, compreendendo a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (...)”.

Da redação da lei 8666, Art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA [destacamos] para a administração (...)”.

Da redação do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, “Art 2, § 2º: “Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam AFERIR O MENOR PREÇO [destacamos], devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento (...)”.

Em face dos argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se que não há razoabilidade no pleito, vez que a licitante recorrida demonstrou, por meio de documentos e atestados, reunir as condições mínimas para aceitar um novo contrato com a Administração, sujeitando-se, por conseguinte, às eventuais sanções que lhe venham a ser aplicadas em face de má execução contratual.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da Decisão que classificou a empresa Recorrida, manifestando prévia intenção, aduzindo eventuais ofensas a normas e condições do Edital, mediante interpretação segundo seu entendimento exclusivo.

Os pedidos da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a proposta da Recorrida atende aos princípios administrativos, tendo ainda a premissa fundamental de ser a de maior vantajosidade para a Administração e ao atendimento à supremacia do interesse público, ao passo em que mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para esse objetivo.

Há uma vasta jurisprudência em alusão à pesquisa de mercado, às diligências e aos indícios de inexecutabilidade, tendo sido, inclusive, reunida em súmula do TCU. Colacionamos algumas. Vejamos:

Da Pesquisa de Mercado:

Acórdão 1108/2007 – Plenário: “Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado” (Sumário).

Acórdão 1100/2008 – Plenário: “9.4.1. Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo”.

Acórdão 284/2008 – Plenário: “4. No caso em exame, além de (...) não ter demonstrado o cuidado necessário ao lidar com a questão, ainda existe a agravante de a pesquisa de preço de referência ter sido feita com apenas uma empresa, exatamente a que acabou por vencer o pregão. Um levantamento tão restrito não permite estabelecer um parâmetro razoável para o valor da aquisição, não devendo ter sido utilizado para amparar a desclassificação de tantos licitantes” (Voto).

Acórdão 2102/2019 - Plenário: “9.1.1. as fragilidades no processo de orçamentação, especialmente no tocante à pesquisa de preços de equipamentos (pesquisa de preços somente junto a potenciais fornecedores, ausência de exame crítico de cotações,

licitações anteriores, bancos e preços (...) dentre outros) impedem a administração pública de avaliar a vantajosidade da proposta, bem como o custo da contratação, e afrontam ao disposto no art. 31, caput, e § 3º, da Lei 13.303/2016; nos arts. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea f, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993”.

Da desclassificação por presunção de inexequibilidade:

SÚMULA TCU Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA [destacamos].

Acórdão 284/2008-Plenário: “O exercício do juízo de inexequibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado”.

“3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DAS PROPOSTAS MAIS BAIXAS. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como, por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade”. (Voto)

Da Diligência:

A realização de diligência representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA ADMINISTRAÇÃO, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

Acórdão 2159/2016 – Plenário: “... cabe ao pregoeiro o encaminhamento de diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Acórdão 1795/2015 – Plenário: “... é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.

Acórdão 3615/2013 – Plenário: “... é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”.

Acórdão 3418/2014 – Plenário; “... ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.

É importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, PELA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA OU AMPLA COMPETITIVIDADE [destacamos].

Dessa forma, não há o que se falar em revogar a habilitação da Recorrida, nem muito menos eventualmente desclassificar as demais propostas, para todos os Grupos.

V – DO EXAME DO MÉRITO.

A Lei nº 10.520/2002 e os decretos regulamentares da modalidade pregão (Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005) definem que o Pregoeiro, ao analisar uma INTENÇÃO DE RECURSO, deverá se limitar ao pronunciamento quanto ao “acolhimento” ou não da intenção, ou seja, deve restringir-se ao exame da existência dos pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade), quais sejam Sucumbência (somente aquele interessado que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto); Tempestividade; Legitimidade (quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente); Interesse (mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático, no caso concreto); Motivação e Regularidade formal.

Segundo entendimento do TCU (Acórdão 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo), o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos citados pressupostos recursais, constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

Assim, em relação à intenção recursal, o Pregoeiro poderá: 1) aceitar a intenção, abrindo prazo para apresentação das razões recursais ou 2) rejeitar a intenção de recurso, devendo motivar a decisão negativa de admissibilidade.

No tocante ao recurso propriamente dito, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas: 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, pelo princípio de autotutela; 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal; 3)

conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

O interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário, quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido, e útil, quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

No momento do Juízo de Admissibilidade da intenção de recurso não cabe exame do mérito, visto que tal prerrogativa cabe ao superior, mas verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Daí a sua aceitação, uma vez que o Pregoeiro não possui competência para examinar os aspectos formais da Intenção do Recurso, pois não há guarida para este analisá-la de forma antecipada e segundo suas próprias convicções, cerceando o direito subjetivo da licitante recorrente. O mérito da intenção somente será tratado na peça recursal.

A Recorrente, in casu, classificada, respectivamente, em décimo terceiro lugar, décimo quarto lugar, décimo segundo lugar e décimo lugar na ordem de classificação de valores das licitantes aptas a prosseguir na fase de aceitação de propostas, para os Grupos de G1 a G4, nessa ordem, pleiteia – em apertada síntese – que seja declarada inabilitada ou desclassificada a empresa vencedora e ora recorrida PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80, sem que uma reforma das decisões tomadas conduza a qualquer benefício imediato para si.

Estamos, portanto, diante da total ausência de interesse ou legitimidade processual, tornando-se impossível o prosseguimento da demanda vez que a tutela jurisdicional perseguida não surtirá tamanha efetividade como surtiria se não houvesse aqueles supostos defeitos apontados pela recorrente.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 295), são necessários dois pressupostos para configurar o interesse recursal, a saber: a) necessidade (o recurso deverá ser o único meio para a obtenção do resultado pretendido pelo recorrente); b) utilidade (o recurso deve subtrair ou ao menos atenuar o gravame, trazendo, assim, um resultado prático mais vantajoso para o recorrente).

Sendo assim, para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse repousa no binômio utilidade-necessidade. À Recorrente incumbe-se o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida, devendo, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa.

Em outras palavras, o interessado deve vislumbrar, na interposição do recurso, alguma utilidade que somente poderá ser obtida através da via recursal, fazendo-se necessário para tanto que a parte interessada em recorrer tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência do pronunciamento judicial a ser atacada ou tenha ficado insatisfeita com tal decisão.

Logo, tanto a legislação pertinente quanto as normas do Edital conduzem ao não conhecimento e o não provimento do Recurso Administrativo interposto.

VI – DA DECISÃO.

Isto posto, não conhecemos e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.268.760/0001-35**, referente aos QUATRO GRUPOS do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 015/2019**, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da Recorrida **PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ 35.653.880/0001-80 para os mesmos Grupos, de G1 a G4.

João Pessoa, 07 de Outubro de 2019.

AUGUSTO CESAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

PREGOEIRO

Senhor Superintendente,

DECISÃO GRUPOS G1 A G4 – PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

Informamos a V.Sa. que a empresa **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº **01.611.866/0001-00**, devidamente estabelecida na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal/RN, CEP 59052-140, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão deste Pregoeiro, que habilitou a empresa **PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **35.653.880/0001-80**, com matriz na R. Senador João Câmara, nº 91, Centro, em Santa Cruz/RN, CEP nº 59.200-000 nos **Grupos G1 a G4** do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.042701/2019-76).

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019, Grupos G1 a G4.

Recorrente: PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., CNPJ 01.611.866/0001-00

Recorrida: PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80

I – DO RELATÓRIO.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.042701/2019-76, tornou público o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019, tendo por objeto a “... **escolha da proposta mais vantajosa** em registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição, compreendendo a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (desjejum, almoço e jantar), assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, a serem preparadas e distribuídas no Restaurante Universitário (RU) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no âmbito dos Campi I, II, III e IV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos”.

O Edital recebeu Recursos de Impugnação, tendo todos eles recebido iguais tratamento, análise e decisão, de forma tempestiva e com a devida publicidade.

Em 09/09/2019, reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA Nº 057/2019/UFPB/SOF, de 25 de julho de 2019, para dar início da sessão pública do citado Pregão.

Foram divulgadas as propostas recebidas, abrindo-se, em seguida, a fase de lances e classificação.

Diante da ordem de classificação dos licitantes, foram analisados e julgados os documentos relativos à habilitação, restando aceita e habilitada nos Grupos G1, G2, G3 e G4, a Licitante PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., **CNPJ 35.653.880/0001-80 (ora Recorrida)**.

Aberta a fase de interposição de recursos, a licitante PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., **CNPJ 01.611.866/0001-00 (ora Recorrente)** apresentou – para os quatro grupos – intenção de recurso, seguida de razões de recurso em igual teor e conteúdo para os 4 grupos, de modo tempestivo, em que se insurge quanto a aceitação das propostas da licitante recorrida, arguindo, em síntese, pela sua inabilitação, em conjunto com outras licitantes, mediante o descumprimento do item 1.2 do Termo de Referência.

Referido item do termo de Referência assim se expressa: 1.2. **Não serão aceitos lances e propostas inferiores a 35% do valor diário unitário estimado** nas tabelas abaixo, conforme os itens de desjejum, almoço e jantar, por entender como proposta inexequível para execução do serviço.

Após colacionar excertos legais que entende sustentar suas pretensões, em longas citações e reproduções textuais, ao fim, requereu a Recorrente que seja recebido e julgado totalmente procedente o presente recurso, decidindo pela desclassificação da Licitante Recorrida, pela suposta infringência ao item 1.2 do Termo de Referência, parte integrante do instrumento convocatório, dando sequência aos demais ritos necessários; ou que a presente licitação seja ANULADA, em face de suposto vício existente que induziu ao erro no presente certame, vários licitantes, segundo seu critério.

Por sua vez, a licitante recorrida PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80, apresentou, em sede de Contrarrazões, igualmente em igual teor e conteúdo para todos os grupos, o seguinte:

- r) Que as intenções recursais apresentadas foram extremamente genéricas, não apontando qualquer fundamentação específica a fim de justificar a reforma da decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora. Tal intenção recursal viola flagrantemente o Edital, visto que não apresenta a síntese das razões recursais de forma motivada;
- s) Que a intenção recursal é manifestamente genérica e não aponta de forma fundamentada os motivos que justificam a impugnação da decisão recorrida;
- t) Que os recursos são protelatórios e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório;
- u) Que houve pleno atendimento de todos os requisitos de habilitação e proposta/planilhas do edital por parte da recorrida e da correta inabilitação da recorrente, para tanto, basta analisar a documentação já apresentada.

v) Que é confuso e equivocado o entendimento das Recorrentes no que se refere a fantasiosa alegação que a recorrida/vencedora baixou para menos que 35% do valor do objeto de alguns itens do edital.

w) Que conforme planilhas, já apresentadas a tempo e modo, fica claro que as recorrentes fizeram alegações infundadas e baseadas em maquiagem contábil, visando obter proveito indevido e prejudicar não só a vencedora, mas o certame e o interesse público de uma forma geral, o que não pode prosperar e merece reprimenda legal exemplar por parte desta CPL. Seguem-se diversos cálculos que dispensamos na presente decisão.

Os Recursos são tempestivos. Passamos à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DOS FATOS.

A Administração realizou pesquisa de mercado (conforme teor do processo administrativo já identificado no preâmbulo, entre as fls. 07 e 33), obtendo, ao fim, ao cabo, APENAS DOIS ORÇAMENTOS [destacamos] para balizar a elaboração de sua estimativa de preços máximos que pretendia pagar pelos serviços objeto da presente licitação. Um deles foi apresentado pela Licitante Recorrente.

A partir desses dois únicos orçamentos, que considerou válidos e suficientes, a Administração tratou de criar um fator para definir uma espécie de “critério definitivo” de inexequibilidade das propostas, qual seja, 35% (Trinta e Cinco por cento) da sua estimativa, inserindo tal regramento no já citado item 1.2 do Termo de Referência.

Confiantes em tal regramento, apresentamos, em chat, a advertência para que fossem tomados os devidos cuidados na apresentação dos lances, de modo a evitar a quebra da competitividade, mediante uma possível desclassificação em massa daqueles licitantes que, por alguma razão, não tivessem entendido citado regramento, cuja necessidade de esclarecimento antes do início da sessão pública já enunciava a falta de clareza na sua redação.

Assim escrevemos no chat: (09/09/2019 11:29:48) Sugerimos aos Srs. Licitantes que leiam com atenção o item 1.2 do Termo de Referência.

Qual foi a nossa surpresa, quando finalizada a fase de lances, percebemos que cerca de 8 (oito) propostas (ou mais) em cada grupo encontravam-se abaixo da “regra dos 35%”, impedindo-nos de julgá-las inexeqüíveis de pronto. Desclassificá-las sumariamente traria, para o interesse público, a usurpação do benefício da dúvida.

Lembramos que o edital estabelece, em sua cláusula 7.3 que “Se houver INDÍCIOS [destacamos] de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta”.

Já a cláusula 7.4 do Edital assim se expressa: “Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO FOR FLAGRANTE E EVIDENTE [destacamos] pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Até porque o art. 48, §1º da Lei 8.666/93 destaca a expressão “manifestamente exequíveis” não é absoluta, servindo apenas para evidenciar aqueles preços que demandem comprovação.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.

Nesse sentido, observe a manifestação do TCU, em seu Acórdão 230/2000 – Plenário: “8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”.

Necessário salientar que o TCU orienta a Administração em OFERECER OPORTUNIDADE DO LICITANTE EM DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA [destacamos] antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, nesses termos: **“Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 NÃO SÃO ABSOLUTOS [destacamos], devendo a instituição pública contratante ADOTAR PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À AFERIÇÃO DA VIABILIDADE DOS VALORES OFERTADOS, ANTES DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE [destacamos].**

Assim, cuidou-se para que, em cumprimento dos dispositivos legais citados nas mensagens do pregão, quais sejam: art. 5º, LV, da Constituição Federal (Ampla Defesa e Contraditório), o Art. 43, § 3 da Lei de Licitações (Diligência), o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002 (indícios de inexequibilidade) foram solicitados dos licitantes, por ordem de classificação que sanassem o questionamento da possível inexequibilidade, por meio do chat do sistema comprasnet, convocando-os a apresentar material que comprovasse a viabilidade de suas propostas.

Foram apresentados alguns atestados de capacidade técnica, contratos firmados recentemente e notas fiscais recentes, comprovando, assim, o preço praticado nas propostas e conseqüentemente a capacidade das licitantes convocadas, em executar contratos semelhantes.

Uma vez aceito o material probatório da viabilidade das propostas, foram convocados os anexos para fins de habilitação, mantendo-se, como já foi dito, a ordem classificatória.

Dessa forma, restou aceita e habilitada a proposta da licitante PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 para todos os grupos.

III – DA MOTIVAÇÃO.

A proposta anual da empresa Recorrida, PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 para os Grupos foi, respectivamente, da ordem de **R\$ 6.335.200,00 (Seis Milhões e Trezentos e Trinta e Cinco Mil e Duzentos Reais)** para o Grupo G1; **R\$ 2.144.840,00 (Dois Milhões e Cento e Quarenta e Quatro Mil e Oitocentos e Quarenta Reais)** para o Grupo G2; **R\$ 2.565.500,00 (Dois Milhões e Quinhentos e Sessenta e Cinco Mil e Quinhentos Reais)** para o Grupo G3 e **R\$ 848.200,00 (Oitocentos e Quarenta e Oito Mil e Duzentos Reais)** para o Grupo G4, totalizando **R\$ 11.893.740,00 (Onze Milhões e Oitocentos e Noventa e Três Mil e Setecentos e Quarenta Reais)**.

Já as propostas da Recorrente após a fase de lances foram, respectivamente, da ordem de R\$ 7.267.000,00 (Sete Milhões e Duzentos e Sessenta e Sete Mil Reais) para o Grupo G1; R\$ 2.604.615,00 (Dois Milhões e Seiscentos e Quatro Mil e Seiscentos e Quinze Reais) para o Grupo G2; R\$ 3.407.950,00 (Três Milhões e Quatrocentos e Sete Mil e Novecentos e Cinquenta Reais) para o Grupo G3; e R\$ 1.276.925,00 (Um Milhão e Duzentos e Setenta e Seis Mil e Novecentos e Vinte e Cinco Reais) para o Grupo G4, totalizando R\$ 14.556.490,00 (Quatorze Milhões e Quinhentos e Cinquenta e Seis Mil e Quatrocentos e Noventa Reais).

As propostas individuais classificaram a Recorrente, respectivamente, em décimo primeiro lugar, décimo lugar, décimo primeiro lugar e nono lugar na ordem de classificação de valores das licitantes aptas a prosseguir na fase de aceitação de propostas, para os Grupos de G1 a G4, nessa ordem.

Sob o ponto de vista de valor global anual das propostas, a diferença de valores ente Recorrente e Recorrida para os grupos é da ordem de **R\$ 2.662.750,00 (Dois Milhões e Seiscentos e Sessenta e Dois Mil e Setecentos e Cinquenta Reais)**, donde se verifica inequívoca vantajosidade.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, o Pregoeiro poderá deparar-se com dificuldades para tomada

de decisões em face de questões incidentais, como no exemplo do caso concreto, a presunção de inexequibilidade.

In casu, a análise ultrapassa os limites meramente formais, impostos pela Administração fixados no Termo de Referência, e não em Edital, levando-nos a crer, em um primeiro momento e salvo melhor juízo, que os métodos utilizados pela Administração no intuito de apurar a exequibilidade das propostas demonstraram-se ineficazes, com o risco de descumprir o interesse público em relação a economia de recursos, uma vez que o equívoco pode não estar na proposta baixa da licitante recorrida mas, sim, na má estimativa elaborada pela Administração.

Quanto a busca pela vantajosidade das propostas, observe-se o que dizem o preâmbulo do Edital e a legislação vigente. Vejamos:

Do Edital: "... escolha da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA [destacamos] em registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição, compreendendo a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (...)"

Da redação da lei 8666, Art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA [destacamos] para a administração (...)"

Da redação do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, "Art 2, § 2º: "Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam AFERIR O MENOR PREÇO [destacamos], devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento (...)"

Em face dos argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se que não há razoabilidade no pleito, vez que a licitante recorrida demonstrou, por meio de documentos e atestados, reunir as condições mínimas para aceitar um novo contrato com a Administração, sujeitando-se, por conseguinte, às eventuais sanções que lhe venham a ser aplicadas em face de má execução contratual.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da Decisão que classificou a empresa Recorrida, manifestando prévia intenção, aduzindo eventuais ofensas a normas e condições do Edital, mediante interpretação segundo seu entendimento exclusivo.

Os pedidos da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a proposta da Recorrida atende aos princípios administrativos, tendo ainda a premissa fundamental de ser a de maior vantajosidade para a Administração e ao atendimento à supremacia do interesse público, ao passo em que mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para esse objetivo.

Há uma vasta jurisprudência em alusão à pesquisa de mercado, às diligências e aos indícios de inexequibilidade, tendo sido, inclusive, reunida em súmula do TCU. Colacionamos algumas. Vejamos:

Da Pesquisa de Mercado:

Acórdão 1108/2007 – Plenário: “Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado” (Sumário).

Acórdão 1100/2008 – Plenário: “9.4.1. Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo”.

Acórdão 284/2008 – Plenário: “4. No caso em exame, além de (...) não ter demonstrado o cuidado necessário ao lidar com a questão, ainda existe a agravante de a pesquisa de preço de referência ter sido feita com apenas uma empresa, exatamente a que acabou por vencer o pregão. Um levantamento tão restrito não permite estabelecer um

parâmetro razoável para o valor da aquisição, não devendo ter sido utilizado para amparar a desclassificação de tantos licitantes” (Voto).

Acórdão 2102/2019 - Plenário: “9.1.1. as fragilidades no processo de orçamentação, especialmente no tocante à pesquisa de preços de equipamentos (pesquisa de preços somente junto a potenciais fornecedores, ausência de exame crítico de cotações, licitações anteriores, bancos e preços (...) dentre outros) impedem a administração pública de avaliar a vantajosidade da proposta, bem como o custo da contratação, e afrontam ao disposto no art. 31, caput, e § 3º, da Lei 13.303/2016; nos arts. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea f, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993”.

Da desclassificação por presunção de inexequibilidade:

SÚMULA TCU Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA [destacamos].

Acórdão 284/2008-Plenário: “O exercício do juízo de inexequibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado”.

“3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DAS PROPOSTAS MAIS BAIXAS. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como, por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir

um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade”. (Voto)

Da Diligência:

A realização de diligência representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA ADMINISTRAÇÃO, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

Acórdão 2159/2016 – Plenário: “... cabe ao pregoeiro o encaminhamento de diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Acórdão 1795/2015 – Plenário: “... é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.

Acórdão 3615/2013 – Plenário: “... é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”.

Acórdão 3418/2014 – Plenário; “... ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e

confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.

É importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, PELA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA OU AMPLA COMPETITIVIDADE [destacamos].

Dessa forma, não há o que se falar em revogar a habilitação da Recorrida, nem muito menos eventualmente desclassificar as demais propostas, para todos os Grupos.

V – DO EXAME DO MÉRITO.

A Lei nº 10.520/2002 e os decretos regulamentares da modalidade pregão (Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005) definem que o Pregoeiro, ao analisar uma INTENÇÃO DE RECURSO, deverá se limitar ao pronunciamento quanto ao “acolhimento” ou não da intenção, ou seja, deve restringir-se ao exame da existência dos pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade), quais sejam Sucumbência (somente aquele interessado que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto); Tempestividade; Legitimidade (quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente); Interesse (mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático, no caso concreto); Motivação e Regularidade formal.

Segundo entendimento do TCU (Acórdão 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo), o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos citados pressupostos recursais, constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

Assim, em relação à intenção recursal, o Pregoeiro poderá: 1) aceitar a intenção, abrindo prazo para apresentação das razões recursais ou 2) rejeitar a intenção de recurso, devendo motivar a decisão negativa de admissibilidade.

No tocante ao recurso propriamente dito, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas: 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, pelo princípio de autotutela; 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal; 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

O interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário, quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido, e útil, quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

No momento do Juízo de Admissibilidade da intenção de recurso não cabe exame do mérito, visto que tal prerrogativa cabe ao superior, mas verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Daí a sua aceitação, uma vez que o Pregoeiro não possui competência para examinar os aspectos formais da Intenção do Recurso, pois não há guarida para este analisá-la de forma antecipada e segundo suas próprias convicções, cerceando o direito subjetivo da licitante recorrente. O mérito da intenção somente será tratado na peça recursal.

A Recorrente, in casu, classificada, respectivamente, em décimo primeiro lugar, décimo lugar, décimo primeiro lugar e nono lugar na ordem de classificação de valores das licitantes aptas a prosseguir na fase de aceitação de propostas, para os Grupos de G1 a G4, nessa ordem, pleiteia – em apertada síntese – que seja declarada inabilitada ou desclassificada a empresa vencedora e ora recorrida PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80, sem que uma reforma das decisões tomadas conduza a qualquer benefício imediato para si.

Estamos, portanto, diante da total ausência de interesse ou legitimidade processual, tornando-se impossível o prosseguimento da demanda vez que a tutela jurisdicional perseguida não surtirá tamanha efetividade como surtiria se não houvesse aqueles supostos defeitos apontados pela recorrente.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 295), são necessários dois pressupostos para configurar o interesse recursal, a saber: a) necessidade (o recurso deverá ser o único meio para a obtenção do resultado pretendido pelo recorrente); b) utilidade (o recurso deve subtrair ou ao menos atenuar o gravame, trazendo, assim, um resultado prático mais vantajoso para o recorrente).

Sendo assim, para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse repousa no binômio utilidade-necessidade. À Recorrente incumbe-se o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida, devendo, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa.

Em outras palavras, o interessado deve vislumbrar, na interposição do recurso, alguma utilidade que somente poderá ser obtida através da via recursal, fazendo-se necessário para tanto que a parte interessada em recorrer tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência do pronunciamento judicial a ser atacada ou tenha ficado insatisfeita com tal decisão.

Logo, tanto a legislação pertinente quanto as normas do Edital conduzem ao não conhecimento e o não provimento do Recurso Administrativo interposto.

Quanto ao pedido de Anulação do Pregão, tal prerrogativa é da alçada exclusiva da Autoridade Competente, mediante cumprimento dos princípios administrativos, dentre eles o do contraditório e a ampla defesa.

VI – DA DECISÃO.

Isto posto, **não conhecemos** e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **01.611.866/0001-00**, referente aos QUATRO GRUPOS do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 015/2019**, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da Recorrida PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 para os mesmos Grupos, de G1 a G4.

João Pessoa, 07 de Outubro de 2019.

AUGUSTO CESAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

PREGOEIRO

Senhor Superintendente,

DECISÃO GRUPO G1 – PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

Informamos a V.Sa. que a empresa PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 70.163.605/0001-89, devidamente estabelecida na Avenida Capitão Mor Gouveia, 733, Bom Pastor, Natal/RN, CEP: 59.060-235, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão deste Pregoeiro, que habilitou a empresa PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.653.880/0001-80, com matriz na R. Senador João Câmara, nº 91, Centro, em Santa Cruz/RN, CEP nº 59.200-000 no **Grupo G1** do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.042701/2019-76).

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: **NÃO PROCEDE.**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019, Grupo G1.

Recorrente: PONTA DISTRIB. DE ALIMENTOS E SERV. EIRELI, **CNPJ** 70.163.605/0001-89

Recorrida: PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., **CNPJ** 35.653.880/0001-80

I – DO RELATÓRIO.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.042701/2019-76, tornou público o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019, tendo por objeto a “... **escolha da proposta mais vantajosa** em registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição, compreendendo a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (desjejum, almoço e jantar), assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, a serem preparadas e distribuídas no Restaurante Universitário (RU) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no âmbito dos Campi I, II, III e IV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos”.

O Edital recebeu Recursos de Impugnação, tendo todos eles recebido iguais tratamento, análise e decisão, de forma tempestiva e com a devida publicidade.

Em 09/09/2019, reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA Nº 057/2019/UFPB/SOF, de 25 de julho de 2019, para dar início da sessão pública do citado Pregão.

Foram divulgadas as propostas recebidas, abrindo-se, em seguida, a fase de lances e classificação.

Diante da ordem de classificação dos licitantes, foram analisados e julgados os documentos relativos à habilitação, restando aceita e habilitada no Grupo G1 a Licitante PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., **CNPJ** 35.653.880/0001-80 (**ora Recorrida**).

Aberta a fase de interposição de recursos, a licitante PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI, **CNPJ 70.163.605/0001-89 (ora Recorrente)** apresentou intenção de recurso, seguida de razões de recurso, de modo tempestivo, em que se insurge quanto a aceitação da proposta da licitante recorrida, arguindo, em síntese, pela sua inabilitação, mediante o descumprimento do item 23.14.11 do Edital, a saber: o preenchimento do Anexo XI, com Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública.

Após colacionar excertos legais que entende sustentar suas pretensões, em longas citações e reproduções textuais, ao fim, requereu a recorrente que o recurso seja processado e julgado com a consequente reforma do julgamento administrativo que declarou a licitante ora recorrida, PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 como regularmente habilitada no presente certame, para que a dita empresa passe a ser considerada como INABILITADA no processo licitatório supra especificado, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Por sua vez, a licitante recorrida PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80, apresentou, em sede de Contrarrazões, o seguinte:

- x) Que as intenções recursais apresentadas foram extremamente genéricas, não apontando qualquer fundamentação específica a fim de justificar a reforma da decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora. Tal intenção recursal viola flagrantemente o Edital, visto que não apresenta a síntese das razões recursais de forma motivada;
- y) Que a intenção recursal é manifestamente genérica e não aponta de forma fundamentada os motivos que justificam a impugnação da decisão recorrida;
- z) Que os recursos são protelatórios e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório;

aa) Que a documentação apresentada pela recorrida engloba até além ao que ficou requerido no Edital e pela CPL (...) não sendo crível que se tenha exigência exacerbada para inabilitar empresa com proposta mais vantajosa para o erário público

bb) Que pelas razões expostas, não há qualquer irregularidade na documentação e proposta da recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.

O Recurso é tempestivo. Passamos à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DOS FATOS E MOTIVAÇÃO.

A proposta anual da empresa Recorrida, PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 para os Grupos foi, respectivamente, da ordem de **R\$ 6.335.200,00 (Seis Milhões e Trezentos e Trinta e Cinco Mil e Duzentos Reais) para o Grupo G1; R\$ 2.144.840,00 (Dois Milhões e Cento e Quarenta e Quatro Mil e Oitocentos e Quarenta Reais) para o Grupo G2; R\$ 2.565.500,00 (Dois Milhões e Quinhentos e Sessenta e Cinco Mil e Quinhentos Reais) para o Grupo G3 e R\$ 848.200,00 (Oitocentos e Quarenta e Oito Mil e Duzentos Reais) para o Grupo G4, totalizando R\$ 11.893.740,00 (Onze Milhões e Oitocentos e Noventa e Três Mil e Setecentos e Quarenta Reais).**

Já as propostas da Recorrente após a fase de lances foram, respectivamente, da ordem de R\$ 6.628.000,00 (Seis Milhões e Seiscentos e Vinte e Oito Mil Reais) para o Grupo G1; R\$ 2.379.340,00 (Dois Milhões e Trezentos e Setenta e Nove Mil e Trezentos e Quarenta Reais) para o Grupo G2; R\$ 3.112.800,00 (Três Milhões e Cento e Doze Mil e Oitocentos Reais) para o Grupo G3; e R\$ 1.162.480,00 (Um Milhão e Cento e Sessenta e Dois Mil e Quatrocentos e Oitenta Reais) para o Grupo G4, totalizando R\$ 13.282.620,00 (Treze Milhões e Duzentos e Oitenta e Dois Mil e Seiscentos e Vinte Reais).

As propostas individuais classificaram a Recorrente, respectivamente, em quinto lugar, quinto lugar, quinto lugar e sexto lugar na ordem de classificação de valores das licitantes

aptas a prosseguir na fase de aceitação de propostas, para os Grupos de G1 a G4, nessa ordem.

Sob o ponto de vista de valor global anual das propostas, a diferença de valores ente Recorrente e Recorrida para os grupos é da ordem de **R\$ 1.388.880,00 (Um Milhão e Trezentos e Oitenta e Oito Mil e Oitocentos e Oitenta Reais)**, donde se verifica inequívoca vantajosidade.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, o Pregoeiro poderá deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais, como no exemplo do caso concreto, a presunção de inexequibilidade.

In casu, a análise ultrapassa os limites meramente formais, impostos pela Administração fixados no Termo de Referência, e não em Edital, levando-nos a crer, em um primeiro momento e salvo melhor juízo, que os métodos utilizados pela Administração no intuito de apurar a exequibilidade das propostas demonstraram-se ineficazes, com o risco de descumprir o interesse público em relação a economia de recursos, uma vez que o equívoco pode não estar na proposta baixa da licitante recorrida mas, sim, na má estimativa elaborada pela Administração.

Quanto a busca pela vantajosidade das propostas, observe-se o que dizem o preâmbulo do Edital e a legislação vigente. Vejamos:

Do Edital: "... escolha da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA [destacamos] em registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição, compreendendo a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (...)"

Da redação da lei 8666, Art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA [destacamos] para a administração (...)"

Da redação do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, “Art 2, § 2º: “Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam AFERIR O MENOR PREÇO [destacamos], devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento (...)”.

Em face dos argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se que não há razoabilidade no pleito, vez que a licitante recorrida demonstrou, por meio de documentos e atestados, reunir as condições mínimas para aceitar um novo contrato com a Administração, sujeitando-se, por conseguinte, às eventuais sanções que lhe venham a ser aplicadas em face de má execução contratual.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da Decisão que classificou a empresa Recorrida, manifestando prévia intenção, aduzindo eventuais ofensas a normas e condições do Edital, mediante interpretação segundo seu entendimento exclusivo.

Os pedidos da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a proposta da Recorrida atende aos princípios administrativos, tendo ainda a premissa fundamental de ser a de maior vantajosidade para a Administração e ao atendimento à supremacia do interesse público, ao passo em que mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para esse objetivo.

No tocante ao Recurso apresentado pela Licitante inconformada, não houve violação aos Princípios da Administração, visto que todo o certame transcorreu dentro da máxima publicidade e legalidade, diante dos fatos já apresentados.

Para citar o Jurista Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, aprendemos que “é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação”.

Em suma, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na Lei ou no Edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara: “Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente”.

Continuando: “Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital”.

E conclui: “Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Em corroboração, a Lei 8.666/93 faculta, em seu art. 32, § 4º, que PODERÁ ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

No âmbito do TCU, há que se referenciar o Acórdão 1795/2015 – Plenário, que estabelece: “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.

Já o Acórdão 3615/2013 – Plenário diz: “É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”.

Dessa forma, não há o que se falar em revogar a habilitação da Recorrida, pelo motivo alegado, qual seja, a suposta falta de um anexo do edital.

IV – DO EXAME DO MÉRITO.

A Lei nº 10.520/2002 e os decretos regulamentares da modalidade pregão (Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005) definem que o Pregoeiro, ao analisar uma INTENÇÃO DE RECURSO, deverá se limitar ao pronunciamento quanto ao “acolhimento” ou não da intenção, ou seja, deve se restringir ao exame da existência dos pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade), quais sejam Sucumbência (somente aquele interessado que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto); Tempestividade; Legitimidade (quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente); Interesse (mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático, no caso concreto); Motivação e Regularidade formal.

Segundo entendimento do TCU (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo), o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos citados pressupostos recursais, constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

Assim, em relação à intenção recursal, o Pregoeiro poderá: 1) aceitar a intenção, abrindo prazo para apresentação das razões recursais ou 2) rejeitar a intenção de recurso, devendo motivar a decisão negativa de admissibilidade.

No tocante ao recurso propriamente dito, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas: 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, pelo princípio de autotutela; 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de

admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal; 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

O interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário, quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido, e útil, quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

No momento do Juízo de Admissibilidade da intenção de recurso não cabe exame do mérito, visto que tal prerrogativa cabe ao superior, mas verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Daí a sua aceitação.

O Pregoeiro não possui competência para examinar os aspectos formais da Intenção do Recurso, pois não há guarida para este, analisá-la de forma antecipada e segundo suas próprias convicções, cerceando o direito subjetivo da licitante recorrente. O mérito da intenção somente será tratado na peça recursal.

A Recorrente, in casu, classificada em quinto lugar, quinto lugar, quinto lugar e sexto lugar na ordem de classificação de valores das licitantes aptas a prosseguir na fase de aceitação de propostas, para os Grupos de G1 a G4, nessa ordem, pleiteia – em apertada síntese – que seja declarada inabilitada ou desclassificada a empresa vencedora e ora recorrida PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80, sem que tal hipótese conduza a qualquer benefício imediato para si.

Estamos, portanto, diante da total ausência de interesse ou legitimidade processual, tornando-se impossível o prosseguimento da demanda vez que a tutela jurisdicional perseguida não surtirá tamanha efetividade como surtiria se não houvesse aqueles supostos defeitos apontados pela recorrente.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 295), são necessários dois pressupostos para configurar o interesse recursal, a saber: a) necessidade (o recurso deverá ser o único meio para a obtenção do resultado pretendido pelo recorrente); b) utilidade (o recurso deve subtrair ou ao menos atenuar o gravame, trazendo, assim, um resultado prático mais vantajoso para o recorrente).

Sendo assim, para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse repousa no binômio utilidade-necessidade. À Recorrente incumbe-se o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida, devendo, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa.

Em outras palavras, o interessado deve vislumbrar, na interposição do recurso, alguma utilidade que somente poderá ser obtida através da via recursal, fazendo-se necessário para tanto que a parte interessada em recorrer tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência do pronunciamento judicial a ser atacada ou tenha ficado insatisfeita com tal decisão.

Logo, tanto a legislação pertinente quanto as normas do Edital conduzem ao não conhecimento e o não provimento do Recurso Administrativo interposto.

V – DA DECISÃO.

Isto posto, **não conhecemos** e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante PONTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, **CNPJ 70.163.605/0001-89**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 006/2018**, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da Recorrida PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 para o Grupo G1.

João Pessoa, 07 de Outubro de 2019.

AUGUSTO CESAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

PREGOEIRO

Senhor Superintendente,

DECISÃO GRUPOS G1 A G4 – PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZONIA LTDA.

Informamos a V.Sa. que a empresa **PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZONIA LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº **04.373.034/0001-82**, devidamente estabelecida na Travessa Joaquim Távora, nº 526- Térreo, Bairro da Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 59.149-070, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão deste Pregoeiro, que habilitou a empresa **PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **35.653.880/0001-80**, com matriz na R. Senador João Câmara, nº 91, Centro, em Santa Cruz/RN, CEP nº 59.200-000 nos **Grupos G1 a G4** do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.042701/2019-76).

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019, Grupos G1 a G4.

Recorrente: PROAM PROD. E SERV. DA AMAZONIA LTDA., **CNPJ** 04.373.034/0001-82

Recorrida: PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., **CNPJ** 35.653.880/0001-80

I – DO RELATÓRIO.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.042701/2019-76, tornou público o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019, tendo por objeto a “... **escolha da proposta mais vantajosa** em registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição, compreendendo a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (desjejum, almoço e jantar), assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, a serem preparadas e distribuídas no Restaurante Universitário (RU) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no âmbito dos Campi I, II, III e IV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos”.

O Edital recebeu Recursos de Impugnação, tendo todos eles recebido iguais tratamento, análise e decisão, de forma tempestiva e com a devida publicidade.

Em 09/09/2019, reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA Nº 057/2019/UFPB/SOF, de 25 de julho de 2019, para dar início da sessão pública do citado Pregão.

Foram divulgadas as propostas recebidas, abrindo-se, em seguida, a fase de lances e classificação.

Diante da ordem de classificação dos licitantes, foram analisados e julgados os documentos relativos à habilitação, restando aceita e habilitada nos Grupos G1, G2, G3 e G4, a Licitante PAISAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 (**ora Recorrida**).

Aberta a fase de interposição de recursos, a licitante **PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZONIA LTDA.**, CNPJ nº **04.373.034/0001-82 (ora Recorrente)** apresentou – para os quatro grupos – intenção de recurso, seguida de razões de recurso em igual teor e conteúdo para os 4 grupos, de modo tempestivo, em que se insurge quanto a aceitação das propostas da licitante recorrida, arguindo, em síntese, pela sua inabilitação, em conjunto com outras licitantes, mediante o descumprimento do item 1.2 do Termo de Referência e do item 6.1 do Edital (sic).

Referido item do termo de Referência assim se expressa: 1.2. **Não serão aceitos lances e propostas inferiores a 35% do valor diário unitário estimado** nas tabelas abaixo, conforme os itens de desjejum, almoço e jantar, por entender como proposta inexecutável para execução do serviço.

Referido item do Edital, assim se expressa: 6.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

Por necessidade de relatarmos os fatos para o correto julgamento do recurso, impomos a devida correção e informamos que o item citado diz respeito à cláusula 6.2 do Edital e não ao item 6.1. do Edital, como cita a Recorrente em toda a extensão de suas razões.

O item 6.2. do Edital assim se expressa: 6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

Após colacionar excertos legais que entende sustentar suas pretensões, em longas citações e reproduções textuais, ao fim, requereu a Recorrente a revisão do julgamento que considerou classificadas as propostas apresentadas pela empresa PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80, com a necessária desclassificação das referidas para os Grupos 1, 2 3, e 4 do presente certame, devendo o processo retornar a referida fase, com a convocação das empresas que tenham atendido a regra editalícia estabelecida, em suma, o respeito ao disposto no Item 1.2 do Termo de Referência (Anexo I).

Por sua vez, a licitante recorrida PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80, apresentou, em sede de Contrarrazões, igualmente em igual teor e conteúdo para todos os grupos, o seguinte:

cc) Que as intenções recursais apresentadas foram extremamente genéricas, não apontando qualquer fundamentação específica a fim de justificar a reforma da decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora. Tal intenção recursal viola flagrantemente o Edital, visto que não apresenta a síntese das razões recursais de forma motivada;

dd) Que a intenção recursal é manifestamente genérica e não aponta de forma fundamentada os motivos que justificam a impugnação da decisão recorrida;

ee) Que os recursos são protelatórios e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório;

ff) Que houve pleno atendimento de todos os requisitos de habilitação e proposta/planilhas do edital por parte da recorrida e da correta inabilitação da recorrente, para tanto, basta analisar a documentação já apresentada.

gg) Que é confuso e equivocado o entendimento das Recorrentes no que se refere a fantasiosa alegação que a recorrida/vencedora baixou para menos que 35% do valor do objeto de alguns itens do edital.

hh) Que conforme planilhas, já apresentadas a tempo e modo, fica claro que as recorrentes fizeram alegações infundadas e baseadas em maquiagem contábil, visando obter proveito indevido e prejudicar não só a vencedora, mas o certame e o interesse público de uma forma geral, o que não pode prosperar e merece reprimenda legal exemplar por parte desta CPL. Seguem-se diversos cálculos que dispensamos na presente decisão.

Os Recursos são tempestivos. Passamos à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DOS FATOS.

A Administração realizou pesquisa de mercado (conforme teor do processo administrativo já identificado no preâmbulo, entre as fls. 07 e 33), obtendo, ao fim, ao cabo, APENAS DOIS ORÇAMENTOS [destacamos] para balizar a elaboração de sua

estimativa de preços máximos que pretendia pagar pelos serviços objeto da presente licitação. Um deles foi apresentado pela Licitante Recorrente.

A partir desses dois únicos orçamentos, que considerou válidos e suficientes, a Administração tratou de criar um fator para definir uma espécie de “critério definitivo” de inexecutabilidade das propostas, qual seja, 35% (Trinta e Cinco por cento) da sua estimativa, inserindo tal regramento no já citado item 1.2 do Termo de Referência.

Confiantes em tal regramento, apresentamos, em chat, a advertência para que fossem tomados os devidos cuidados na apresentação dos lances, de modo a evitar a quebra da competitividade, mediante uma possível desclassificação em massa daqueles licitantes que, por alguma razão, não tivessem entendido citado regramento, cuja necessidade de esclarecimento antes do início da sessão pública já enunciava a falta de clareza na sua redação.

Assim escrevemos no chat: (09/09/2019 11:29:48) Sugerimos aos Srs. Licitantes que leiam com atenção o item 1.2 do Termo de Referência.

Qual foi a nossa surpresa, quando finalizada a fase de lances, percebemos que cerca de 8 (oito) propostas (ou mais) em cada grupo encontravam-se abaixo da “regra dos 35%”, impedindo-nos de julgá-las inexequíveis de pronto. Desclassificá-las sumariamente traria, para o interesse público, a usurpação do benefício da dúvida.

Lembramos que o edital estabelece, em sua cláusula 7.3 que “Se houver INDÍCIOS [destacamos] de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta”.

Já a cláusula 7.4 do Edital assim se expressa: “Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO FOR FLAGRANTE E EVIDENTE [destacamos] pela

análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Até porque o art. 48, §1º da Lei 8.666/93 destaca a expressão “manifestamente exequíveis” não é absoluta, servindo apenas para evidenciar aqueles preços que demandem comprovação.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.

Nesse sentido, observe a manifestação do TCU, em seu Acórdão 230/2000 – Plenário: “8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”.

Necessário salientar que o TCU orienta a Administração em OFERECER OPORTUNIDADE DO LICITANTE EM DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA [destacamos] antes de considerá-la inexecuível e desclassificá-la, nesses termos: **“Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexecuibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 NÃO SÃO ABSOLUTOS [destacamos], devendo a instituição pública contratante ADOTAR PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À AFERIÇÃO DA VIABILIDADE DOS VALORES OFERTADOS, ANTES DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE [destacamos].**

Assim, cuidou-se para que, em cumprimento dos dispositivos legais citados nas mensagens do pregão, quais sejam: art. 5º, LV, da Constituição Federal (Ampla Defesa e Contraditório), o Art. 43, § 3 da Lei de Licitações (Diligência), o inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002 (indícios de inexecuibilidade) foram solicitados dos licitantes, por ordem de classificação que sanassem o questionamento da

possível inexecutabilidade, por meio do chat do sistema comprasnet, convocando-os a apresentar material que comprovasse a viabilidade de suas propostas.

Foram apresentados alguns atestados de capacidade técnica, contratos firmados recentemente e notas fiscais recentes, comprovando, assim, o preço praticado nas propostas e conseqüentemente a capacidade das licitantes convocadas, em executar contratos semelhantes.

Uma vez aceito o material probatório da viabilidade das propostas, foram convocados os anexos para fins de habilitação, mantendo-se, como já foi dito, a ordem classificatória.

Dessa forma, restou aceita e habilitada a proposta da licitante PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 para todos os grupos.

III – DA MOTIVAÇÃO.

A proposta anual da empresa Recorrida, PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 para os Grupos foi, respectivamente, da ordem de **R\$ 6.335.200,00 (Seis Milhões e Trezentos e Trinta e Cinco Mil e Duzentos Reais) para o Grupo G1; R\$ 2.144.840,00 (Dois Milhões e Cento e Quarenta e Quatro Mil e Oitocentos e Quarenta Reais) para o Grupo G2; R\$ 2.565.500,00 (Dois Milhões e Quinhentos e Sessenta e Cinco Mil e Quinhentos Reais) para o Grupo G3 e R\$ 848.200,00 (Oitocentos e Quarenta e Oito Mil e Duzentos Reais) para o Grupo G4, totalizando R\$ 11.893.740,00 (Onze Milhões e Oitocentos e Noventa e Três Mil e Setecentos e Quarenta Reais).**

Já as propostas da Recorrente após a fase de lances foram, respectivamente, da ordem de R\$ 11.180.000,00 (Onze Milhões e Cento e Oitenta Mil Reais) para o Grupo G1; R\$ 2.603.000,00 (Dois Milhões e Seiscentos e Três Mil Reais) para o Grupo G2; R\$ 3.406.800,00 (Três Milhões e Quatrocentos e Seis Mil e Oitocentos Reais) para o Grupo G3; e R\$ 1.276.590,00 (Um Milhão e Duzentos e Setenta e Seis Mil e Quinhentos e Noventa Reais) para o Grupo G4, totalizando R\$ 18.466.390,00 (Dezoito Milhões e Quatrocentos e Sessenta e Seis Mil e Trezentos e Noventa Reais).

As propostas individuais classificaram a Recorrente, respectivamente, em vigésimo sexto lugar, oitavo lugar, oitavo lugar e oitavo lugar na ordem de classificação de valores das licitantes aptas a prosseguir na fase de aceitação de propostas, para os Grupos de G1 a G4, nessa ordem.

Sob o ponto de vista de valor global anual das propostas, a diferença de valores ente Recorrente e Recorrida para os grupos é da ordem de **R\$ 6.572.650,00 (Seis Milhões e Quinhentos e Setenta e Dois Mil e Seiscentos e Cinquenta Reais)**, donde se verifica inequívoca vantajosidade.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, o Pregoeiro poderá deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais, como no exemplo do caso concreto, a presunção de inexequibilidade.

In casu, a análise ultrapassa os limites meramente formais, impostos pela Administração fixados no Termo de Referência, e não em Edital, levando-nos a crer, em um primeiro momento e salvo melhor juízo, que os métodos utilizados pela Administração no intuito de apurar a exequibilidade das propostas demonstraram-se ineficazes, com o risco de descumprir o interesse público em relação a economia de recursos, uma vez que o equívoco pode não estar na proposta baixa da licitante recorrida mas, sim, na má estimativa elaborada pela Administração.

Quanto a busca pela vantajosidade das propostas, observe-se o que dizem o preâmbulo do Edital e a legislação vigente. Vejamos:

Do Edital: "... escolha da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA [destacamos] em registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição, compreendendo a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (...)"

Da redação da lei 8666, Art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA [destacamos] para a administração (...)"

Da redação do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, “Art 2, § 2º: “Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam AFERIR O MENOR PREÇO [destacamos], devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento (...)”.

Em face dos argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se que não há razoabilidade no pleito, vez que a licitante recorrida demonstrou, por meio de documentos e atestados, reunir as condições mínimas para aceitar um novo contrato com a Administração, sujeitando-se, por conseguinte, às eventuais sanções que lhe venham a ser aplicadas em face de má execução contratual.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo em face da Decisão que classificou a empresa Recorrida, manifestando prévia intenção, aduzindo eventuais ofensas a normas e condições do Edital, mediante interpretação segundo seu entendimento exclusivo.

Os pedidos da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a proposta da Recorrida atende aos princípios administrativos, tendo ainda a premissa fundamental de ser a de maior vantajosidade para a Administração e ao atendimento à supremacia do interesse público, ao passo em que mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para esse objetivo.

Há uma vasta jurisprudência em alusão à pesquisa de mercado, às diligências e aos indícios de inexecutabilidade, tendo sido, inclusive, reunida em súmula do TCU. Colacionamos algumas. Vejamos:

Da Pesquisa de Mercado:

Acórdão 1108/2007 – Plenário: “Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores

levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado” (Sumário).

Acórdão 1100/2008 – Plenário: “9.4.1. Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo”.

Acórdão 284/2008 – Plenário: “4. No caso em exame, além de (...) não ter demonstrado o cuidado necessário ao lidar com a questão, ainda existe a agravante de a pesquisa de preço de referência ter sido feita com apenas uma empresa, exatamente a que acabou por vencer o pregão. Um levantamento tão restrito não permite estabelecer um parâmetro razoável para o valor da aquisição, não devendo ter sido utilizado para amparar a desclassificação de tantos licitantes” (Voto).

Acórdão 2102/2019 - Plenário: “9.1.1. as fragilidades no processo de orçamentação, especialmente no tocante à pesquisa de preços de equipamentos (pesquisa de preços somente junto a potenciais fornecedores, ausência de exame crítico de cotações, licitações anteriores, bancos e preços (...) dentre outros) impedem a administração pública de avaliar a vantajosidade da proposta, bem como o custo da contratação, e afrontam ao disposto no art. 31, caput, e § 3º, da Lei 13.303/2016; nos arts. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea f, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993”.

Da desclassificação por presunção de inexecuibilidade:

SÚMULA TCU Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA [destacamos].

Acórdão 284/2008-Plenário: “O exercício do juízo de inexecuibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que

tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado”.

“3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DAS PROPOSTAS MAIS BAIXAS. Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como, por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecuibilidade”. (Voto)

Da Diligência:

A realização de diligência representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA ADMINISTRAÇÃO, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

Acórdão 2159/2016 – Plenário: “... cabe ao pregoeiro o encaminhamento de diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Acórdão 1795/2015 – Plenário: “... é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de

maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.

Acórdão 3615/2013 – Plenário: “... é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”.

Acórdão 3418/2014 – Plenário; “... ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.

É importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, PELA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA OU AMPLA COMPETITIVIDADE [destacamos].

Dessa forma, não há o que se falar em revogar a habilitação da Recorrida, nem muito menos eventualmente desclassificar as demais propostas, para todos os Grupos.

V – DO EXAME DO MÉRITO.

A Lei nº 10.520/2002 e os decretos regulamentares da modalidade pregão (Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005) definem que o Pregoeiro, ao analisar uma INTENÇÃO DE RECURSO, deverá se limitar ao pronunciamento quanto ao “acolhimento” ou não da intenção, ou seja, deve restringir-se ao exame da existência dos pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade), quais sejam Sucumbência (somente aquele interessado que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto); Tempestividade; Legitimidade (quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente); Interesse (mesmo diante do acolhimento da pretensão

do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático, no caso concreto); Motivação e Regularidade formal.

Segundo entendimento do TCU (Acórdão 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo), o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos citados pressupostos recursais, constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

Assim, em relação à intenção recursal, o Pregoeiro poderá: 1) aceitar a intenção, abrindo prazo para apresentação das razões recursais ou 2) rejeitar a intenção de recurso, devendo motivar a decisão negativa de admissibilidade.

No tocante ao recurso propriamente dito, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas: 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, pelo princípio de autotutela; 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal; 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

O interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário, quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido, e útil, quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada. Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

No momento do Juízo de Admissibilidade da intenção de recurso não cabe exame do mérito, visto que tal prerrogativa cabe ao superior, mas verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Daí a sua aceitação, uma vez que o Pregoeiro não possui competência para examinar os aspectos formais da Intenção do Recurso, pois não há guarida para este analisá-la de forma antecipada e segundo suas próprias convicções,

cerceando o direito subjetivo da licitante recorrente. O mérito da intenção somente será tratado na peça recursal.

A Recorrente, in casu, classificada, respectivamente, em vigésimo sexto lugar, oitavo lugar, oitavo lugar e oitavo lugar na ordem de classificação de valores das licitantes aptas a prosseguir na fase de aceitação de propostas, para os Grupos de G1 a G4, nessa ordem, pleiteia – em apertada síntese – que seja declarada inabilitada ou desclassificada a empresa vencedora e ora recorrida PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80, sem que uma reforma das decisões tomadas conduza a qualquer benefício imediato para si.

Estamos, portanto, diante da total ausência de interesse ou legitimidade processual, tornando-se impossível o prosseguimento da demanda vez que a tutela jurisdicional perseguida não surtirá tamanha efetividade como surtiria se não houvesse aqueles supostos defeitos apontados pela recorrente.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 295), são necessários dois pressupostos para configurar o interesse recursal, a saber: a) necessidade (o recurso deverá ser o único meio para a obtenção do resultado pretendido pelo recorrente); b) utilidade (o recurso deve subtrair ou ao menos atenuar o gravame, trazendo, assim, um resultado prático mais vantajoso para o recorrente).

Sendo assim, para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse repousa no binômio utilidade-necessidade. À Recorrente incumbe-se o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida, devendo, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa.

Em outras palavras, o interessado deve vislumbrar, na interposição do recurso, alguma utilidade que somente poderá ser obtida através da via recursal, fazendo-se necessário para tanto que a parte interessada em recorrer tenha sofrido algum prejuízo jurídico em

decorrência do pronunciamento judicial a ser atacada ou tenha ficado insatisfeita com tal decisão.

Logo, tanto a legislação pertinente quanto as normas do Edital conduzem ao não conhecimento e o não provimento do Recurso Administrativo interposto.

VI – DA DECISÃO.

Isto posto, **não conhecemos** e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZONIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.373.034/0001-82**, referente aos QUATRO GRUPOS do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 015/2019**, com a manutenção dos termos expostos na decisão de classificação da Recorrida PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 35.653.880/0001-80 para os mesmos Grupos, de G1 a G4.

João Pessoa, 07 de Outubro de 2019.

AUGUSTO CESAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

PREGOEIRO

Senhor Superintendente,

DECISÃO GRUPO G4 – SAMIR CAVALCANTE AUR-ME

Informamos a V.Sa. que a empresa SAMIR CAVALCANTE AUR-ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.261.811/0001-01, devidamente estabelecida na Rua Maria Monte, nº 437, Bairro Domingos Olímpio, Sobral/CE, CEP: 62022-445, encaminhou, tempestivamente, recurso eletrônico pelo sítio www.comprasnet.gov.br, contra a decisão deste Pregoeiro, que a inabilitou no **Grupo G4** do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.042701/2019-76).

Foram apreciados os termos do referido RECURSO, resultando no presente relatório, conforme transcrevemos a seguir.

O recurso está sendo, pois, repassado para sua decisão na condição de Autoridade Competente.

DECISÃO DO PREGOEIRO: **NÃO PROCEDE.**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019, Grupo G4.

Recorrente: SAMIR CAVALCANTE AUR-ME, CNPJ 18.261.811/0001-01

I – DO RELATÓRIO.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.042701/2019-76, tornou público o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/SOF/CPL/Nº 015/2019, tendo por objeto a “... **escolha da proposta mais vantajosa** em registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição, compreendendo a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições (desjejum, almoço e jantar), assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, a serem preparadas e distribuídas no Restaurante Universitário (RU) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no âmbito dos Campi I, II, III e IV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos”.

O Edital recebeu Recursos de Impugnação, tendo todos eles recebido iguais tratamento, análise e decisão, de forma tempestiva e com a devida publicidade.

Em 09/09/2019, reuniram-se o Pregoeiro oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA Nº 057/2019/UFPB/SOF, de 25 de julho de 2019, para dar início da sessão pública do citado Pregão.

Foram divulgadas as propostas recebidas, abrindo-se, em seguida, a fase de lances e classificação.

Diante da ordem de classificação dos licitantes, foram analisados e julgados os documentos relativos à habilitação, restando inabilitada no Grupo G4 a Licitante ora recorrente SAMIR CAVALCANTE AUR-ME, **CNPJ** 18.261.811/0001-01.

Aberta a fase de interposição de recursos, a citada licitante insatisfeita com a sua inabilitação, apresentou intenção de recurso, seguida de razões de recurso, de modo tempestivo, em que se insurge quanto ao feito, cuja fundamentação reside na cláusula 8.9.6 do Edital, que diz: "As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar Atestado de Vistoria assinado pelo servidor responsável"..

Após colacionar excertos legais que entende sustentar suas pretensões, em longas citações e reproduções textuais, ao fim, requereu a recorrente que o recurso seja processado e julgado com a consequente reforma do julgamento administrativo que a declarou inabilitada.

O Recurso é tempestivo. Passamos à análise dos seus pressupostos de admissibilidade e mérito.

II – DOS FATOS.

A Administração, no intuito de garantir que as propostas fossem formuladas mediante o conhecimento in loco das condições oferecidas pelas instalações, locais de trabalho e demais dificuldades a serem enfrentadas pelos interessados em eventual contratação, para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, resolveu estabelecer, como critério obrigatório, que o licitante deveria realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços.

Para isso, acrescentou no texto do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e no próprio teor do Instrumento Convocatório, as cláusulas que regem tal obrigatoriedade, a saber: Quadro na página 1 do Edital; cláusula 8.9.6, que diz: As empresas, cadastradas ou não no

SICAF, deverão apresentar Atestado de Vistoria assinado pelo servidor responsável (Anexo V).

No Termo de Referência, assim ficou estabelecido na cláusula 8 e suas subcláusulas: a) Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante deverá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 12:00 horas (horário local), devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (83) 3216-7231; b) Na ocasião da visita, a empresa deverá trazer pronta a Declaração Formal de Visita/Vistoria como descrita no ANEXO D, que será assinada neste momento por representante da Instituição juntamente com o representante legal da empresa; c) Tendo em vista a peculiaridade dos serviços a serem prestados e a relação destes com a estrutura disponibilizada pela UFPB, o que implica diretamente na proposta das empresas, não serão aceitas as propostas de participantes que não tenham realizado visita/vistoria, não havendo a possibilidade de apresentação de Declaração Formal de Dispensa de Vistoria/Visita, exigência esta, amparada no Anexo V, Item 2.4 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/17; d) O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para a abertura da sessão pública; e) Para a vistoria, o licitante, ou o seu representante, deverá estar devidamente identificado.

Não obstante haver determinação da data limite para realização da vistoria, a Administração ainda se colocou a disposição dos interessados além dessa data, a fim de que todos pudessem obter as informações que desejassem.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe : “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou: “A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. (...) Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Uma vez caracterizada a imprescindibilidade da visita técnica, o TCU tem apenas determinado a observância de algumas cautelas pelos entes licitantes, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, tal como evitar “a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário”. Em conclusão, sendo necessária a visita técnica, o TCU determina que a Administração “estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.”

Outro apontamento do Corte de Contas acerca da visita técnica, diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante. Nesse sentido, a administração teve o cuidado de estabelecer apenas que o eventual preposto possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência.

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, quando *in casu* é essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa

avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Concluimos que não há o que se falar em reformar a inabilitação da Recorrente.

IV – DA DECISÃO.

Isto posto, conhecemos e negamos provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante SAMIR CAVALCANTE AUR-ME, CNPJ 18.261.811/0001-01, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP/UFPB/PU/CPL/Nº 015/2019**, com a manutenção dos termos expostos na decisão de sua desclassificação para o Grupo G4.

João Pessoa, 07 de Outubro de 2019.

AUGUSTO CESAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA

PREGOEIRO